

AUTÓGRAFO LEI COMPLEMENTAR Nº 563/2025

Projeto de Lei Complementar nº 28/2025

Autoria: Alexandre Ferreira - Prefeito

Dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º O art. 318, do Código de Posturas do Município de Franca, Lei Municipal nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 318. A apreensão de equinos, bovinos, caprinos, ovinos, suínos, muares e bufalinos é regulada pela Lei Complementar Municipal nº 229, de 25 de novembro de 2013, Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

Art. 2º O caput do art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 229, de 25 de novembro de 2013, Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. É proibida a permanência, nos logradouros públicos, de equinos, bovinos, caprinos, ovinos, suínos, muares, bufalinos e/ou quaisquer outros animais de grande porte, estando ou não acompanhados por pessoas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa de 20 (vinte) UFMF(s) – Unidades Fiscais do Município de Franca.

Art. 3º Os parágrafos primeiro, segundo e sexto do artigo 24, da Lei Complementar Municipal nº 229, DE 25 de novembro de 2013, Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A retirada do animal apreendido se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital.



§ 2º O animal apreendido somente poderá ser retirado mediante a comprovação quanto ao cumprimento das seguintes obrigações e/ou condições:

- I - demonstração da propriedade e/ou posse temporária ou definitiva do animal apreendido;
- II - possuir local adequado e/ou pastagens para o animal e local para proteção do sol e chuva;
- III - possuir cadastro do Imóvel no GEDAVE - Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - para onde o animal será encaminhado. Em se tratando de possuidor, o proprietário do imóvel deverá anuir com a retirada do animal;
- IV - ter transporte adequado, mediante o Recolhimento da Guia de Trânsito Animal para imóvel indicado no inciso anterior;
- V - efetuar o pagamento dos débitos relacionados à multa pela apreensão, despesas de transporte, manutenção e edital;
- VI - não possuir débitos por infrações administrativas de competência do Município de Franca relacionadas a outras apreensões de animais;
- VII - comprovação do resarcimento do erário público por quaisquer danos causados pelo animal;
- VIII - Promoção da identificação do animal por meio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados, às expensas do proprietário e/ou possuidor.

§ 6º Caso os animais apreendidos não sejam retirados pelos proprietários e/ou possuidores, serão vendidos em leilão público, salvo quando constatada a necessidade de eutanásia pelo veterinário competente e mediante laudo técnico e exame específico, observando-se o seguinte:

- I - Somente poderão se habilitar para participar do leilão os interessados que possuírem prévio cadastro de Imóvel no GEDAVE - Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para onde o animal será encaminhado.
- II - Inexistindo valor de mercado, os animais serão encaminhados à doação, devendo o donatário cumprir as mesmas exigências do § 2, incisos III, IV e VI deste artigo.

Art. 4º Acrescentam-se os artigos 24-A e seu parágrafo único, 24-B e 24-C à Lei Complementar Municipal nº 229, DE 25 de novembro de 2013, Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24-A. A partir da terceira apreensão do mesmo equino, bovino, caprino, ovino, suíno, muar e/ou bufalino, além das despesas com transporte, manutenção, publicação de edital e eventuais indenizações por danos, o proprietário ficará sujeito à multa no valor de 400 (quatrocentas) UFMF(s) – Unidades Fiscais do Município de Franca.

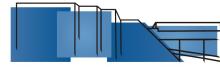
Parágrafo único. Não recolhidas as despesas de transporte, manutenção e edital, indenização por danos e multa, no prazo do § 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

do art. 24, o animal será considerado abandonado, nos termos do art. 1.263 do Código Civil, portanto, sem dono.

Art. 24-B. A incidência do abandono quanto ao animal, não exime o proprietário e/ou possuidor quanto ao pagamento das despesas, indenizações por danos e multa.

Art. 24-C. Constatado o abandono, incide-se o disposto no § 6º. do art. 24, ficando o antigo proprietário e/ou possuidor impedido de participar do leilão.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I - o parágrafo 2-A, do artigo 316, do Código de Posturas do Município de Franca, Lei Municipal nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972;
- II - os parágrafos primeiro e segundo do artigo 318, do Código de Posturas do Município de Franca, Lei Municipal nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCA, 15 de dezembro de 2025.

DANIEL BASSI

Presidente

WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS

Vice-presidente

LINDSAY CARDOSO

1ª Secretária

MARCELO TIDY

2º Secretário